



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005462-46.2017.8.16.0025

Processo: 0005462-46.2017.8.16.0025

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$58.702.371,22

- Autor(s):
- ARPECO S/A ARTEFATOS DE PAPEIS
 - COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA
 - CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL
 - CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA)

Réu(s):

1. Anotem-se (movs. 14699, 14751, 15062 e 15066).
2. Ciente da juntada de RMAs abril e maio de 2024 (movs. 15052). Ciência aos interessados.
3. Ciente do contido nos ofícios dos movs. 14678, 14679, 14680 e 14681.
4. Com relação às petições dos movs. 14698, 14781, 14782, 15059 e 15064, ciência aos credores de que deverão apresentar impugnação/habitação retardatária em autos apartados, conforme dispõe os artigos 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005. A impugnação/habilitação de crédito juntada diretamente neste processo não será analisada, vez que em desacordo com a legislação.
5. Oficie-se em resposta ao expediente do mov. 14720, informando que não cabe ao juízo recuperacional informar sobre quais bens poderão recair eventuais expropriações e, não sendo o crédito da exequente sujeito à recuperação judicial, poderão ser realizadas às constrições necessárias para execução do crédito, vez que já decorreu o período de *stay* da presente recuperação judicial.
6. Ciência aos credores Berenice Cozzolino de Araújo, Artur de Oliveira Soares, Comprevalle Comércio de Compressores, Daniele dos Santos Pinto, João Valdecir Prestes, Marcia Bernardo Azevedo Macedo, Simone de Almeida Biaco, Antonio Lucio Alencar, José Aparecido de Paula, Roberto Carlos Barbosa, Nerialdo da Silva, Rafael Santana, Vilmar Chaves Paim, Gerson Zebonek, Daniele Gimenes de Dio, Luís Cesar Fagundes e Maria Aparecida Candida Vieira sobre o contido na petição das recuperadas e os comprovantes de pagamento juntados no mov. 14797.
7. Ciente dos esclarecimentos prestados pelas recuperandas acerca dos pagamentos das transações tributárias com os valores liberados para tanto (mov. 14797 e 15051).



8. Sobre a proposta de honorários apresentada no mov. 15069, manifestem-se as recuperandas em cinco dias. Havendo concordância, determino que depositem o valor da avaliação, também em cinco dias, ficando desde já deferido o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pelo avaliador, podendo iniciar os trabalhos.
9. Digam as recuperandas sobre o contido na petição do mov. 15074.
10. A Copel peticionou no mov. 14832 requerendo a intimação das recuperandas para comprovarem as medidas que estão sendo tomadas perante o Juízo fiscal para fins da baixa das penhoras existentes sobre a matrícula do imóvel nº 93.430 do 8º CRI de Curitiba/PR, visando a consecução da dação em pagamento em favor da ora credora e o respectivo cumprimento do plano de recuperação judicial.
11. As recuperandas peticionaram no mov. 15067 alegando que, diante da decisão do mov. 14285, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 15ª Vara Federal de Curitiba-PR, para determinar a liberação das penhoras efetivadas em favor da União na matrícula do imóvel n. 93.430 do 8º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba-PR, essas buscaram promover as respectivas baixas das penhoras. Contudo, afirmaram que exclusivamente em relação às penhoras oriundas de Execuções Fiscais, tem-se que a União manifestou simples discordância quanto ao pleito de levantamento das penhoras, em que pese a transação tributária realizada entre as partes, conforme comprovam as certidões negativas de débitos fiscais federais apresentadas no mov. 13203, bem como as dezenas de outros imóveis garantidores ao acordo da transação Individual. Aduziram que, diante disso, a recuperanda Arpeco esclareceu, nos autos de execução fiscal, que a penhora permaneceria sobre a área “AD2” do imóvel, de sua propriedade, requerendo-se a liberação tão somente da área objeto de dação em pagamento à credora Copel Distribuição S/A, cuja hipoteca em primeiro grau consta registrada na matrícula daquele imóvel, tendo a União reiterado sua discordância e o Juízo fiscal indeferido o pedido de levantamento de garantia. Afirmaram, ainda, que a interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão em referência, ao qual não houve a concessão de efeito suspensivo, considerando que *“eventual impugnação da parte executada contra os atos de constrição judicial determinados pelo juízo da execução fiscal (...) deve ser endereçada ao próprio juízo da recuperação judicial e não ao juízo da execução fiscal”*. Diante disso, requereram a designação de audiência com a União, visando solucionar o impasse havido até o presente momento, para que possa cumprir integralmente o plano de recuperação judicial homologado.
12. Diante das alegações trazidas pelas recuperandas, para solucionar o conflito existente com a União, com menor ônus para as partes, e considerando que ao juiz é dado fomentar a conciliação, designo audiência de conciliação entre as partes interessadas (recuperandas, União e Copel), no dia 28 de agosto de 2024, às 14:30hrs. Ciência ao MP.



13. Intime-se.

Curitiba, 05 de agosto de 2024.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

